

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2017

Altera o § 4º do art. 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para determinar que as cláusulas que impliquem limitação de direito do consumidor constem da primeira página do contrato, em negrito e em fonte de, no mínimo, o dobro do tamanho daquela do corpo do texto.

**Autora:** Deputada Mariana Carvalho

**Relator:** Deputado Antônio Jácome

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.906/2017, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, visa alterar o § 4º, do art. 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para “determinar que as cláusulas que impliquem multa ou limitação do direito do consumidor constem da primeira página do contrato, em negrito e em fonte de, no mínimo, o dobro do tamanho daquela do corpo do texto”.

Pretende a autora, com a iniciativa, conferir maior proteção aos consumidores nas contratações que fixam cláusula de fidelização e outras restrições de direito, que ficam diluídas no meio do contrato de adesão, dificultam a compreensão acerca do ônus nelas contido.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, no prazo regimental, decorrido no período de 3 a 11 de abril do corrente ano, não foram apresentadas emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe, sob minha relatoria, busca introduzir no § 4º, do art. 54, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a obrigação de “que as cláusulas que impliquem multa ou limitação do direito do consumidor constem da primeira página do contrato, em negrito e em fonte de, no mínimo, o dobro do tamanho daquela do corpo do texto”.

A intenção da autora, com a iniciativa, é conferir maior proteção aos consumidores quando da contratação de produtos e serviços. Plena de razão, reconhece que as cláusulas restritivas de direitos, a exemplo daquelas que estabelecem a obrigação de fidelização, ficam diluídas no meio do contrato, dificultando a compreensão do consumidor acerca do ônus que assume.

Concordamos integralmente com a inovação proposta. Como sabemos, um dos pilares do microssistema de defesa do consumidor é o reconhecimento da vulnerabilidade desse no mercado de consumo. Tal característica fica ainda mais evidenciada quando se trata de contrato de adesão, em que cláusulas são impostas unilateralmente, restando ao consumidor, que é a parte mais frágil da relação, aceitá-las em bloco ou não assinar o ajuste contratual.

Sendo assim, a proposta foi extremamente feliz ao obrigar o fornecedor a trazer, para a primeira página do contrato, essas cláusulas redigidas em negrito e fonte ampliada, sempre que imponham ao consumidor ônus adicionais, que fogem às obrigações que naturalmente se esperam. A alteração é salutar e aperfeiçoa a redação ora vigente, já que o § 4º, na forma atual, prevê apenas que sejam redigidas “com destaque” e de modo que permita a “imediata e fácil compreensão”.

Diante dos abusos com que nos deparamos cotidianamente, em que consumidores vêm sendo ludibriados com a inserção de cláusulas de que não tinham conhecimento quando da contratação, não restam dúvidas de que é preciso enrijecer as normas que impõem ao fornecedor o dever de informar. A iniciativa, nesse sentido, soma pontos a favor da proteção dos consumidores, contribuindo para que tomem conhecimento de estipulações desfavoráveis e não desejadas quando da aquisição de produtos e serviços.

Isto posto, certos de que a iniciativa ora em análise contribuirá de forma importante para preservação dos direitos dos consumidores, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.906, de 2017.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado ANTÔNIO JÁCOME  
Relator